

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Campo Grande
ACum 0024282-38.2019.5.24.0004



AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO, TELEVISAO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERCOM/MS

RÉU: ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA - EPP, AGROMIX TELEVISAO LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, C.B. LEILOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, FUNDAÇÃO DOM BOSCO, FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISAO, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, MACRO VIDEO LTDA - EPP, RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA - ME, RADIO DIFUSORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, RADIO FM CORUMBA LTDA - ME, RADIO MEGA DE COMUNICACAO LTDA, REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISAO LTDA, REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA, SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LIMITADA, SOCIEDADE RADIO DIFUSORA CAMPO GRANDE LTDA - ME, TELEVISAO PONTA PORA LTDA, TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, RADIO PATRIARCA DE CASSILANDIA LTDA - EPP, RADIO TAMENGO FM LTDA - EPP, SOCIEDADE RADIO AM FRONTEIRA LTDA - ME, TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, RADIO TRANSAMERICA FM LTDA. - ME, SISTEMA SUL MATOGROSSENSE DE RADIODIFUSAO LTDA - ME, SOCIEDADE RADIO PINDORAMA LTDA - ME

PROCESSO Nº 0024282-38.2019.5.24.0004

DECISÃO

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERCOM/MS ajuizou Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência em caráter liminar em face de **ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA - EPP e outras 25**, alegando, em síntese, que:

a) foi constituída para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores que exercem as atividades descritas no artigo 4º da Lei nº 6.615/78 e Decretos nº 84.134/79 e nº 94.447/87;

b) para o regular exercício de sua administração, dispõe de receitas originadas por quatro fontes de custeio: i) *mensalidade associativa*: contribuições mensais equivalentes a 1,5% do salário-base, pagas exclusivamente pelos radialistas filiados (sindicalizados), consoante da CLT. 545 e 548, "b", da CLT; ii) *contribuição assistencial*: disposta no art. 513, alínea "e", da CLT, instituída e aprovada por instrumento coletivo, em uma ou mais parcelas ao longo do ano, descontadas dos salários dos empregados; iii) *contribuição confederativa*: prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição, fixada por assembleia geral, exigida apenas dos filiados ao sindicato, consoante a Súmula Vinculante nº 40 do STF; iv) *contribuição sindical*: prevista no arts. 548, "a", da CLT, em importância correspondente à remuneração de um dia de

trabalho mediante autorização expressa e individual do empregado, pagas e arrecadadas na forma estabelecida pelos artigos 578 a 589 da CLT;

c) todas essas contribuições eram normalmente implementadas através do desconto em folha de pagamento dos empregados, e posterior repasse pelos empregadores, conforme permissivo contido nos artigos 545 e 582 da CLT, e artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal;

d) com o propósito de dar efetividade a esse procedimento, foram firmados diversos Acordos Coletivos de Trabalho, estabelecendo a obrigação dos empregadores de descontarem dos salários dos empregados - que EXPRESSAMENTE AUTORIZARAM - "*valores a título de contribuição sindical, assistencial e mensalidades, bem como dos demais compromissos firmados pelos radialistas com o Sindicato, especialmente o cartão de convênio Sintercom, denominado sistema MS Card*", cujo repasse deve ser feito no ato da quitação da folha de pagamento de cada empresa, com a remessa da listagem dos contribuintes;

e) nos mesmos instrumentos coletivos, se reafirmou em outra cláusula a obrigação dos empregadores de promover mensalmente os descontos dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, de quantia equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base do mês a título de mensalidade associativa, conforme o disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal, com recolhimento até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, através de depósito em conta na Caixa Econômica Federal, ou quitado e protocolado na sede do próprio Sindicato;

f) igualmente, foram inseridas cláusulas estabelecendo a obrigação dos empregadores em descontar na folha de pagamento de todos seus empregados e depositar na conta do autor Contribuições Assistencial, Sindical e Confederativa, obrigações essa que foram regularmente cumpridas pelos requeridos até o mês de fevereiro/2019;

g) sucede que no dia 1º de março de 2019, em edição extraordinária do Diário Oficial da União, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 873, que modificou de imediato alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente com o objetivo de alterar a forma de recolhimento das contribuições sindicais e restringir o alcance do instrumento coletivo, impondo ao sindicato e aos sindicalizados o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário, vedando o desconto em folha, caracterizando evidente excesso de poder e abuso institucional;

h) amparadas pela referida Medida Provisória, as requeridas TELEVISAO MORENA LIMITADA, ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA - EPP, SOCIEDADE RADIO DIFUSORA CAMPO GRANDE LTDA - ME e FUNDACAO DOM BOSCO encaminharam ofício ao Sindicato (cópias anexas), comunicando que não promoverão mais os descontos em folha das mensalidades e dos descontos vinculados as demais contribuições sindicais, em nítida afronta ao pactuado pelas partes nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados;

i) a *quaestio iuris* sobre a qual se debruça a presente lide, está concentrada na inequívoca inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, cuja implementação pelos requeridos acarretará desestabilização financeira e a inviabilidade das atividades sindicais do requerente, e ainda o descumprimento das cláusulas normativas avençadas em desacordo com a própria Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que declarou a preponderância do negociado sobre o legislado.

Com base nessas premissas fáticas e invocando diversos fundamentos jurídicos, notadamente sustentando a inconstitucionalidade da MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, de 1º de março de 2019, vindica a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado às empresas requeridas que se abstenham de cumprirem as regras encartadas na aludida medida provisória e retomem imediatamente ao desconto das mensalidades sindicais e/ou contribuições confederativas e sindicais autorizadas pelos trabalhadores, com o conseqüente repasse de tais valores aos cofres da entidade sindical, inclusive as que eventualmente deixaram de ser repassadas até o efetivo cumprimento da obrigação, nos mesmos moldes que eram realizados antes da edição da MP n. 873/2019, sob pena de multa diária por descumprimento em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência, comporta duas modalidades: cautelar ou antecipada (satisfativa). A tutela cautelar visa proteger o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material, ao passo que a antecipatória se adianta propriamente a fruição do próprio direito material, sendo que ambas estão sujeitas aos mesmos requisitos, quais sejam, i) a probabilidade de existência do direito material alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300).

Nessa perspectiva, entendo presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência antecipatória pretendida pelo requerente.

Com efeito, a MP n. 873/2019, *data máxima vênia* de entendimento diverso, não passa pelo crivo da constitucionalidade ao inovar na ordem jurídica alterando procedimento que há décadas prevalece, no sentido de que as contribuições sindicais devam ser descontadas em folha de pagamento pelos empregadores e repassadas ao sindicato de classe dos trabalhadores.

Não há relevância e muito menos urgência que respalde a edição de ato normativo excepcional pelo Presidente da República em matéria desse jaez, especialmente ao se ter em conta o pouco tempo da entrada em vigor da denominada Reforma Trabalhista que, a despeito de ter promovido diversas mudanças na legislação laboral, manteve incólume a forma de recolhimento destas receitas sindicais.

Além de não observar o disposto no art. 62 da Magna Carta, em uma análise perfunctória, a MP n. 873/2019, ao criar impertinente óbice à obtenção de receitas pelos sindicatos, aparentemente fere o art. 8º, I, da CF/88, por acabar interferindo e intervindo, ainda que indiretamente, na organização dessas entidades, tornando sem efeito disposições constantes em seus atos constitutivos, assim como deliberações tomadas em assembleias por suas respectivas categorias profissionais.

Ainda há de ser destacado que, ao menos no tocante à contribuição confederativa, há previsão expressa de desconto em folha, conforme inciso IV do art. 8º da CF/88, não se sustentando entendimento no sentido de que lei ordinária e muito menos medida provisória tenham o condão de estatuir procedimento distinto para o recolhimento dessa verba.

Por fim, a MP ora em comento choca-se até mesmo com recente previsão normativa esculpida no art. 611-A da CLT, no sentido de que o "negociado deve prevalecer sobre o legislado", na medida em que as cláusulas dos ACT's firmados entre o sindicato requerente e as empresas requeridas não ofendem ao inciso XXVI do art. 611-B da CLT, porquanto tais disposições preveem a expressa e prévia anuência dos trabalhadores filiados para os descontos salariais a título de contribuições e mensalidades sindicais.

Portanto, ante todas as aparentes iniquidades da MP n. 873/2019, tenho como presente o requisito da probabilidade da existência do direito material alegado pelo requerente para a concessão da tutela de urgência.

Quanto ao perigo de dano, tenho que esse requisito revela-se manifesto.

Imaginar que o procedimento de emissão de boleto bancário para pagamento de contribuições sindicais não irá implicar em impactante perda de receita é negar o óbvio. Além da normal dificuldade que seria encontrada pelo sindicato até a implantação dessa nova sistemática de cobrança, é evidente que se ampliará o risco de inadimplência pelos filiados, assim como haverá desagregação, discórdia e inevitáveis desfiliações.

Por isso mesmo é que os legisladores constituinte e ordinário, cautelosos e preocupados quanto à necessidade de fortalecimento do sistema sindical, previram os descontos de contribuições em folha de pagamento.

Por todo o exposto, **declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da MP n. 873/2019, especificamente no que toca à previsão - ou mesmo quanto ao entendimento - de que contribuições e mensalidades sindicais devam ser recolhidas por boleto bancário ou equivalente eletrônico.**

Nessa esteira, **concedo a tutela provisória de urgência vindicada, determinando às empresas requeridas que se abstenham de cumprirem as regras encartadas na aludida MP, e que retomem imediatamente aos descontos das mensalidades sindicais e/ou contribuições confederativas e sindicais autorizadas pelos trabalhadores, com o consequente repasse de tais valores aos cofres da entidade sindical, inclusive as que eventualmente deixaram de ser repassadas, nos mesmos moldes que eram realizados antes da edição da MP n. 873/2019, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Intimem-se as requeridas para cumprimento dessa decisão, por mandado, com urgência, oportunidade em que deverão também ser notificadas desta ação.

Intime-se o sindicato requerente.

Inclua-se o feito em pauta de audiência inaugural.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

GUSTAVO DORETO RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

CAMPO GRANDE, 16 de Abril de 2019

GUSTAVO DORETO RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto